TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.719/06
Objeto: Atos de Pessoal
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Gestor Responsável: Maria do Socorro Cardoso
Procurador: Não Há

Atos de Pessoal. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 070/2013

A 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.719/06, que analisa a representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, e,

Considerando que a auditoria constatou a contratação, pela Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça, de profissionais para o exercício das funções de **Enfermeiro**, **Fisioterapeuta**, e **Médico Ginecologista,**

Considerando, ainda, a mudança de comando no município,

RESOLVE:

- Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 dias para que a atual Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sra. Maria do Socorro Cardoso, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatório, sob pena de aplicação de multa, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de abril de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Cons. André Carlos Torres Pontes

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.719/06

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo sobre a representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.

Por meio do **relatório** às fls.17 e 18, emitido em **13** de **julho** de **2011**, a auditoria concluiu pela **contratação** irregular de **03** profissionais da **saúde** pela **Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça**, para o exercício das funções de **Enfermeiro**, **Fisioterapeuta**, **Médico Ginecologista.**

Devidamente notificado, o então Prefeito daquele município, Sr. João Madruga da Silva, apresentou defesa, conforme fls. 22/38 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório, em 14.03.213, verificando que, além do gestor não haver sanada a irregularidade apontada inicialmente, ainda contratou mais 09 profissionais da saúde.

Considerando a mudança de comando no município, houve a notificação da atual Prefeita do município, Sra. Maria do Socorro Cardoso, que se pronunciou às fls. 47/50 alegando necessitar de prazo para analisar a validade do concurso público realizado pela Prefeitura no exercício 2010, entendendo este Relator pelo deferimento do pleito.

Não foram os autos enviados ao MPjTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 dias para que a atual Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sra. Maria do Socorro Cardoso, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatório, sob pena de aplicação de multa, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator